



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13893.000885/2004-13  
**Recurso n°** 164.687 Embargos  
**Acórdão n°** **1201-00.462 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 31 de março de 2011  
**Matéria** CSLL  
**Embargante** UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
**Interessado** VERQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO. JULGAMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS DA RENÚNCIA RECONHECIDOS. JULGAMENTO ANULADO.

A renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pelo interessado antes do julgamento equivale à desistência do recurso e impede que o julgador o aprecie. Julgamento anulado. Efeitos da renúncia reconhecidos em sede de embargos de declaração. Processo administrativo extinto com julgamento de mérito e reconhecida a procedência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos opostos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS para reconhecer a nulidade do Acórdão n° 1201-00.233, de 9 de março de 2010, em face da desistência do recurso nos termos relatório e voto do Relator.

*(Assinado digitalmente)*

Claudemir Rodrigues Malaquias – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Regis Magalhães Soares de Queiroz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, RAFAEL CORREIA FUSO, MARCELO CUBA NETTO, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ

## Relatório

Embarga a União informando que o embargado havia renunciado ao direito em que se fundava a ação e desistido do recurso para incluir o débito na anistia instituída na Lei 11.941/2009 pela petição de fls. 185 a 193 e juntada em 14 de dezembro 2009, ou seja, em data anterior ao julgamento realizado 9 de março de 2010.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Regis Magalhães Soares De Queiroz, relator:

Tendo o interessado renunciado ao direito em que se fundava a ação e desistido do recurso voluntário antes de seu julgamento, reconheceu a procedência do direito material discutido nestes autos, qual seja o débito tributário, o que obriga o julgador a reconhecer a procedência do lançamento, uma vez que a renúncia ao direito implica necessariamente na extinção do processo com julgamento de mérito e na desistência no prosseguimento do recurso, que perde seu objeto.

Isso posto, dou provimento os embargos de declaração para reconhecer a nulidade do acórdão nº 1201-00.233 e reconhecer a extinção do processo administrativo fiscal e a procedência integral do lançamento, em vista da renúncia ao direito em que se fundava a ação e da desistência do recurso voluntário formulados a fls. 185 a 193.

É o voto.

*(Assinado digitalmente)*

Regis Magalhães Soares De Queiroz - Conselheiro Relator